



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000487/96-27
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.496
RECURSO Nº : 121.101
RECORRENTE : JUSTINO SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

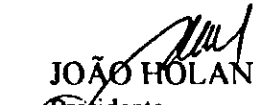
A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (art. 8º e 149, da CF/88).

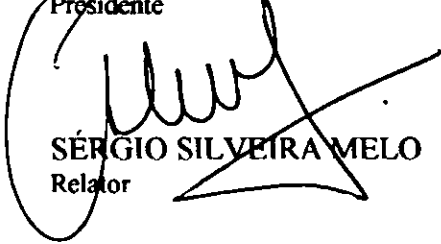
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.496
RECORRENTE : JUSTINO SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", localizado no município de Ouro Verde-SP, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....16.816,33
VTN Tributado.....150.000,31

ITR.....75,00
Contrib. Sind. Empregador.....179,00

VALOR TOTAL.....254,00 (Reais)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Houve exação compulsória da Contribuição do Sindicato Empregador, por esta ser nitidamente inconstitucional. Aliás, como preceitua a CF/88 ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, bem como ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, razão pela qual, não tendo o contribuinte interesse em associar-se a qualquer sindicato, claro está que se tal contribuição for mantida, estaremos diante de um confisco.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO
INAPLICABILIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.496

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-Geral –CF, art. 8º, IV, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário-CF, art. 149- assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO
INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 08/10) :

1- Improcede a arguição da constitucionalidade da contribuição sindical, pois a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a” e III, “b”).

2- E mais, vale esclarecer que a contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Ademais, sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1166/71, artigo 4º, § 1º e artigo 580, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7047/82.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 14/18) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo basicamente as mesmas alegações da peça impugnatória.

Juntou, ainda, cópia do depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal (fls. 26).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.496

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber se a Contribuição Sindical do Empregador Rural é devida ou não, uma vez que, na visão da recorrente, tal cobrança afigura-se eivada de inconstitucionalidade, ao passo que o fisco reconhece inexistir tal afronta à Lei Magna de 1988, razão porque passo a analisar os referidos argumentos.

Discordando do julgador singular, entendo que este Conselho pode e deve conhecer da discussão criada no presente processo, ainda que se trate de arguição de inconstitucionalidade de leis, pois se uma norma afrontar o Texto Fundamental é claro que a mesma não deve ser aplicada, o que não pode, todavia, ocorrer é a declaração de inconstitucionalidade da norma por parte deste Colegiado Administrativo, uma vez que tal competência, nos termos do art. 102, I, "a" e III, "b", da CF/88, é do Supremo Tribunal Federal.

Assim o enfrentamento desta questão constitucional é pertinente, uma vez que a contribuinte alegou que a exigência da contribuição sindical do empregador, ora feita na notificação de lançamento, constituiria uma inconstitucionalidade, razão porque não poderia a mesma prosperar.

Não é bem assim, pois existe previsão no texto da Lei Maior para exigência de tal contribuição, senão vejamos.

Reza o art. 149, da Constituição Federal:

"Compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de atuação nas respectivas áreas...."

Da análise do dispositivo constitucional retromencionado, depreende-se que, especificamente, no que diz respeito às contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, elas se destinam a propiciar a organização dessas categorias, fornecendo-lhes recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa.

O Professor Hugo de Brito Machado deixa bem clara essa questão, quando diz que:

"Não se trata, é bom insistir neste ponto, de destinação de recursos arrecadados. Trata-se de vinculação da própria entidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.496

representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte. O sujeito ativo da relação tributária, no caso, há de ser a mencionada entidade" (Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Ed. Malheiros: São Paulo, 1999, pág. 330)

Aliás, interpretando sistematicamente o Texto Constitucional, vale dizer, o artigo 149 combinado com o art. 8º, IV, percebe-se que, este último dispositivo estabelece que "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (GRIFAMOS). É bom deixar claro que esta contribuição prevista em lei, no caso, é precisamente a contribuição social a que se reporta o art. 149, restando, claro, portanto, que a ressalva está a indicar a entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, como credora das duas contribuições. Uma, a contribuição fixada pela assembléia geral, de natureza não tributária. A outra, prevista em lei, com fundamento no art. 149, da CF/88, é a espécie de que ora se cuida, tendo, como principal característica, a compulsoriedade.

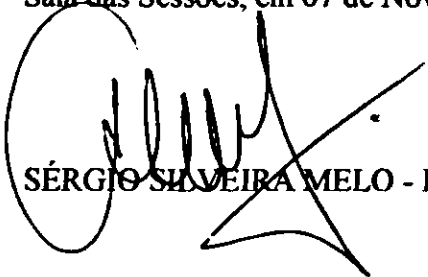
Assim, prosseguindo na análise sistemática da legislação pátria sobre o presente assunto, temos que o artigo 579, da CLT aduz: *"a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591"*.

Ademais, a cobrança da guerreada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

DO EXPOSTO, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator